



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721818/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.779 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente JOTAGE ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. PROVA.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143). O documento apresentado para suprir a ausência do comprovante de retenção deve atender a mesma finalidade deste, qual seja, demonstrar que o valor recebido pelo beneficiário do pagamento já estava deduzido do IRRF devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer em parte os direitos creditórios, nos termos do voto do relator, e homologar parcialmente as compensações até o limite dos correspondentes direitos creditórios reconhecidos.

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente Substituto).

Relatório

JOTAGE ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 15-

28.583 (fls. 507), pela DRJ Salvador, interpôs recurso voluntário (fls. 527) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de cinco declarações de compensação – DCOMP, conforme descrito na tabela abaixo:

Nº DCOMP	TRIBUTOS	ANO-CALENDÁRIO	CRÉDITO ORIGINAL
17349.58188-110105.1.3.02-9225	IRPJ	2000	78.644,87
32544.00528-100105.1.3.03-3131	CSLL	2000	52.334,40
05079.02759-110105.1.3.02-7188	IRPJ	2001	84.136,97
06066.21705-110105.1.3.03-6206	CSLL	2001	25.566,60
17780.48601-120105.1.3.02-6580	IRPJ	2002	197.813,41

O contribuinte está utilizando este alegado direito creditório para quitar créditos tributários levantados em lançamentos de ofício de PIS e COFINS, razão pela qual os correspondentes processos nº 10580.012928/2004-49 e nº 10580.012929/2004-93 estão apensados ao presente processo. Os mesmos créditos tributários também estão sendo quitados por meio de outras DCOMP, já homologadas, formalizadas no processo nº 10580.721819/2008-40, também apensado ao presente processo.

A Administração Tributária reconheceu apenas parte do direito creditório apontado nas presentes DCOMP (fls. 287) em razão de não ter reconhecido algumas deduções, algumas antecipações dos tributos (estimativas) e algumas retenções na fonte, constantes nas declarações do contribuinte, conforme a seguinte tabela:

	2000		2001		2002	
	Valores declarados	Valores confirmados	Valores declarados	Valores confirmados	Valores declarados	Valores confirmados
IRPJ apurado	-	-	71.391,32	71.391,32	626.135,85	626.135,85
(-) Deduções	50.223,54	-	27.104,35	-	149.765,49	-
(-) Fonte	28.702,58	7.210,15	65.180,43	889,87	-	-
(-) Estimativas	117.188,25	49.941,96	63.243,49	63.243,49	674.183,77	259.007,06
IRPJ a pagar	(196.114,37)	(57.152,11)	(84.136,95)	7.257,96	(197.813,41)	367.128,79
CSLL apurada	-	-	34.340,87	34.340,87	-	-
(-) Estimativas	81.148,35	52.334,40	59.907,47	59.907,47	-	-
CSLL a pagar	(81.148,35)	(52.334,40)	(25.566,60)	(25.566,60)	-	-

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 305, assim sintetizada no relatório do acórdão recorrido (fls. 512):

A Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade, de fls. 302 a 318, contra o Despacho Decisório, afirmando que, da análise dos valores questionados pela RFB, constatou ter havido apenas erro formal no preenchimento das declarações, aptas a demonstrar o crédito da Requerente, sob os seguintes argumentos:

DIPJ/2001 (ANO-CALENDÁRIO 2000)

- da análise da DIPJ 2001 (ano-calendário 2000), onde consta o Saldo negativo de IRPJ em sua ficha 12A (doc. 03), a Requerente informa como deduções ao IRPJ devido: (i) a redução por reinvestimento FINOR, no valor de R\$50.223,54; (ii) o IRRF incidente sobre aplicações financeiras e de terceiros; no valor de R\$16.107,05; (iii) o IRRF por órgão público no valor de R\$ 12.595,83; e (iv) o valor de imposto mensal pago por estimativa no montante de R\$ 117.188,25;

- o valor referente aos depósitos efetuados a título de redução por reinvestimento (FINOR) foi informado de maneira equivocada na linha 11 (erro formal) quando na verdade, tal valor deveria ter sido informado como imposto de renda pago por estimativa. Isto porque a Requerente não teve seu projeto de reinvestimento aprovado pela Sudene, o que ocasionou a conversão dos depósitos efetuados, perante o Banco do Nordeste do Brasil S.A., em pagamento de imposto de renda para a União (doc. 12), conforme disposição expressa no § 3º do art. 19 da lei nº 8.167/91;

- como os depósitos em comento foram convertidos em recolhimento de imposto de renda para a União, é direito da Requerente utilizar-se desta dedução, que compõe o crédito tributário em questão;

- no que concerne aos valores de IRRF decorrentes de aplicações financeiras ou de retenção de terceiros e, além disso, o IRRF por órgão público, informados nas linhas 13 e 14 da DIPJ/2001, possuem a comprovação necessária, conforme demonstrativo (que apresenta), acompanhado dos documentos anexados sob o título de DOC. 6;

- em relação às estimativas de IRPJ recolhidas ao longo do ano-calendário de 2000, não há controvérsia, pois a própria RFB comprova o pagamento destes Darf (doc. 12), quando, na tabela de nº 7 do referido Despacho Decisório, reconhece tais valores como devidamente recolhidos, no montante de R\$ 49.941,98;

- a parcela de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000, objeto de questionamento da RFB, através do Despacho Decisório, corresponde exatamente ao somatório dos valores relativos às retenções na fonte e as estimativas recolhidas ao longo do ano-calendário 2000 ($28.702,88 + 49.941,98 = 78.644,87$). Considerando que tais valores encontram-se plenamente comprovados, resta clara a improcedência da não-homologação das compensações rastreadas nestes créditos;

- a Requerente informou, indevidamente, na linha 16 da ficha 12 da DIPJ/2001 (ano-calendário 2000), os valores dos recolhimentos referentes ao ajuste anual de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2000, no montante de R\$67.246,26. A despeito de não ter se utilizado deste valor nas PER/DCOMP objeto do Despacho Decisório em análise, a Requerente informa que tal valor foi devidamente recolhido no mês de março de 2001, conforme guias de recolhimento, devidamente autenticadas, em anexo (doc. 15);

- dessa maneira, as diferenças apontadas pela RFB no Despacho Decisório não devem persistir, visto que os recolhimentos por estimativa, as retenções sofridas e a conversão dos depósitos para reinvestimento (FINOR) em renda para a União estão devidamente comprovados pelos documentos e amparados pelo direito;

DIPJ/2002 (ANO-CALENDÁRIO 2001)

- mais uma vez, no ano-calendário 2001, a Requerente informou, incorretamente, na linha 11 da ficha 12A (erro formal) da sua DIPJ, o valor de R\$27.104,35, referente aos depósitos efetuados a título de redução por reinvestimento (FINOR), quando na verdade tal valor deveria ser informado como imposto de renda pago por estimativa (apresenta as mesmas explicações apresentadas para o ano-calendário 2000, já relatadas);

- no que concerne aos valores de IRRF decorrente de aplicações [...] documentos anexados, sob o título de DOC. 7, comprovam o valor de R\$65.180,43, informado na linha 13, da ficha 12A, da DIPJ 2002, ficando plenamente assegurado o direito de a requerente deduzir tais valores do imposto de renda devido, em obediência ao art. 653 do RIR/1999;

- no que se refere ao recolhimento das estimativas no montante de R\$63.243,49 não há controvérsia, pois o próprio Despacho Decisório reconhece tais valores;

DIPJ 2003 (ANO-CALENDÁRIO 2002)

- novamente, neste exercício, a Requerente informou incorretamente, na linha 11 da ficha 12A (erro formal) da sua DIPJ, o valor de R\$149.765,49, referente aos depósitos efetuados a título de redução por reinvestimento (FINOR), quando na verdade tal valor deveria ser informado como imposto de renda pago por estimativa (pelos mesmos motivos já relatados);

- para os valores relativos aos recolhimentos por estimativa, houve erro de fato no preenchimento da ficha 12A da DIPJ 2003 (ano-calendário 2002). No campo destinado à informação dos recolhimentos por estimativa, linha 16, a Requerente informou indevidamente os valores do imposto retido na fonte;

- na linha 16 da ficha 12a da DIPJ 2003 deveria constar apenas o valor de R\$259.007506 referente aos recolhimentos efetuados por estimativas (doc. 11), os quais o próprio Despacho Decisório reconhece como efetivamente recolhidos;

- no que concerne aos valores de IRRF decorrente de aplicações financeiras e de retenções de terceiros, informados incorretamente na linha 16, está comprovado por meio do demonstrativo (que apresenta) acompanhado dos documentos anexados, sob o título de DOC. 8. Assim, apesar dos equívocos no preenchimento da declaração a Requerente jamais se utilizou de créditos indevidos, apenas cometeu erros de caráter formal que não possuem a prerrogativa de inviabilizar o direito de realizar as devidas compensações;

- assim, o Despacho Decisório emitido deve ser cancelado, pois seria ilegal a continuidade da cobrança por parte do Fisco do montante já demonstrado como devidamente pago à Receita Federal do Brasil;

Essa manifestação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ Salvador (fls. 507), ao considerar algumas retenções de IRRF comprovadas pelo impugnante. Contudo, não foram acatados os argumentos relativos: (i) ao pedido de conversão em estimativas dos valores pagos no âmbito de programa de incentivo fiscal (FINOR), o qual foi indeferido; (ii) aos comprovantes de retenções na fonte feitas por órgãos públicos; (iii) algumas estimativas alegadamente pagas. Com isso, o quadro do direito creditório fica assim:

	2000		2001		2002	
	Valores declarados	Valores confirmados	Valores declarados	Valores confirmados	Valores declarados	Valores confirmados
IRPJ apurado	-	-	71.391,32	71.391,32	626.135,85	626.135,85
(-) Deduções	50.223,54	-	27.104,35	-	149.765,49	-
(-) Fonte	28.702,58	<u>8.397,69</u>	65.180,43	<u>58.853,25</u>	-	<u>388.896,66</u>
(-) Estimativas	117.188,25	49.941,96	63.243,49	63.243,49	674.183,77	259.007,06
IRPJ a pagar	(196.114,37)	<u>(58.853,25)</u>	(84.136,95)	<u>(42.266,33)</u>	(197.813,41)	<u>(21.767,87)</u>
CSLL apurada	-	-	34.340,87	34.340,87	-	-
(-) Estimativas	81.148,35	52.334,40	59.907,47	59.907,47	-	-
CSLL a pagar	(81.148,35)	(52.334,40)	(25.566,60)	(25.566,60)	-	-

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 527) repisa os argumentos já apresentados na impugnação.

Na primeira vez em que foi apreciado o presente recurso voluntário, a 2ª Turma Especial da 1ª Seção deste CARF converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 1802-000.133 (fls. 630), para que fossem adotadas as seguintes providências:

(i) Comprovar à luz da escrituração contábil e fiscal e documentação que lhe deu lastro, se os valores não utilizados a título de redução por reinvestimento, convertidos em renda para a União, no importe de R\$ 50.223,54, R\$ 27.104,35 e R\$ 149.765,49, referem-se respectivamente aos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002 e, especialmente, constatar se tais valores não compuseram os valores no ano-calendário de 2006, que é o período de apuração que consta nos respectivos DARFS;

(ii) Caso confirmado que os valores convertidos em renda da União se referem aos anos de 2000, 2001 e 2002, informar em razão dos cálculos dos acréscimos legais (imputação) em que medida essa conversão contribui para a formação dos saldos negativos nos respectivos anos;

Comprovar à luz da escrituração contábil, fiscal e outros documentos que entender necessário e que deram lastro, os valores das retenções sofridas e a contabilização das respectivas receitas, relativamente aos anos de 2000, 2001 e 2002;

Comprovar os valores de Imposto de Renda que foram retidos da Recorrente, referente aos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002, referentes às seguintes fontes pagadoras (e as que lhes tenham sucedido):

- a. Prefeitura de Irecê;
- b. Banco HSBC;
- c. Caixa Econômica Federal;
- d. Banco Sudameris;
- e. Bradesco-Baneb;
- f. Brasil Tecon SA.

A diligência foi cumprida e reduzida a termo por meio da Informação de fls. 1320, em que se informa, em apertada síntese:

- i. os cinco DARF relativos à redução do IRPJ para reinvestimento (FINOR) não foram utilizados no ano 2006 e podem ser distribuídos nos períodos requeridos nos seguintes valores: R\$ 50.223,54 (2000), R\$ 27.104,35 (2001) e R\$ 17.556,58 (2002), considerando os encargos moratórios devidos;
- ii. a análise das retenções na fonte em benefício do contribuinte aponta que estas autorizam a redução do imposto a pagar nos seguintes valores: R\$ 8.911,29 (2000), R\$ 44.972,91 (2001) e R\$ 395.077,54 (2002);

Com isso, a tabela dos valores pleiteados ficaria assim:

	2000		2001		2002	
	Valores declarados	Valores confirmados	Valores declarados	Valores confirmados	Valores declarados	Valores confirmados
IRPJ apurado	-	-	71.391,32	71.391,32	626.135,85	626.135,85
(-) Deduções	50.223,54	<u>50.223,54</u>	27.104,35	<u>27.104,35</u>	149.765,49	<u>17.556,58</u>
(-) Fonte	28.702,58	<u>8.911,29</u>	65.180,43	<u>44.972,91</u>	-	<u>395.077,54</u>
(-) Estimativas	117.188,25	49.941,96	63.243,49	63.243,49	674.183,77	259.007,06
IRPJ a pagar	(196.114,37)	<u>(58.853,25)</u>	(84.136,95)	<u>(42.266,33)</u>	(197.813,41)	<u>(21.767,87)</u>
CSLL apurada	-	-	34.340,87	34.340,87	-	-
(-) Estimativas	81.148,35	52.334,40	59.907,47	59.907,47	-	-
CSLL a pagar	(81.148,35)	(52.334,40)	(25.566,60)	(25.566,60)	-	-

O recorrente manifestou-se sobre o resultado da diligência (fls. 1347), em síntese, afirmando que:

- (i) a autoridade que realizou a diligência não poderia ter descontado encargos moratórios dos valores recolhidos a título de redução para reinvestimento;
- (ii) há um erro na determinação do valor da redução para reinvestimento no ano 2002;
- (iii) a diligência reconheceu IRRF no ano 2001 em valor menor do que aquele já reconhecido na decisão recorrida;
- (iv) a diligência deixou de considerar IRRF que estava devidamente contabilizada e cujos valores são coerentes com a sua movimentação financeira;
- (v) os documentos juntados nos autos são suficientes para comprovar as retenções da prefeitura de Irecê

Os argumentos do recorrente serão detalhados e analisados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 22/11/2011 (fls. 523) e seu recurso voluntário foi apresentado em 21/12/2011 (fls. 527). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

A decisão recorrida não reconheceu a totalidade do direito creditório pleiteado pelo contribuinte ao glosar deduções vinculadas a incentivo fiscal, ao glosar retenções na fonte e ao glosar estimativas declaradas. O recorrente rebate cada uma dessas glosas, conforme a seguinte análise.

1 Incentivo fiscal – redução do imposto para reinvestimento (FINOR)

A Administração Tributária, ao apreciar as presentes DCOMP, analisou as DIPJ do contribuinte dos correspondentes períodos de apuração e constatou que este reduziu os valores apurados do IRPJ, por meio de deduções indevidas, atreladas a incentivo fiscal (FINOR), de forma que a glosa de tais deduções reduziu o saldo negativo passível de restituição/compensação, conforme o seguinte excerto (fls. 291):

Observe-se que a dedução a título de Redução por Reinvestimento, Linha 11 da Ficha 12A, não pode ser considerada, pois o contribuinte não preencheu a Ficha 10, Cálculo da Isenção e Redução do Imposto, bem como informou na Ficha 29, Aplicações em Incentivos Fiscais, aplicação no FINOR, considerando que a pessoa jurídica não pode optar pela aplicação, em incentivos regionais (Ficha 29), do valor do imposto de renda que serviu de base para o cálculo do incentivo fiscal previsto na Linha 11, tendo em vista o disposto no § 5o do art. 612 do Decreto nº 3.000, de 1999. Registre-se ainda que os valores informados na Ficha 29 não foram confirmados (fl. 280), não compondo a Linha 16, Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa.

O contribuinte alega que, apesar de as deduções serem indevidas, houve os pagamentos correspondentes, de forma que estes devem ser considerados como antecipações do IRPJ (estimativas) e considerados no saldo negativo. Na oportunidade, juntou cinco DARF (fls. 477 e 482).

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que os DARF apresentados não poderiam ser considerados na apuração do IRPJ de 2000, 2001 e 2002, uma vez que foram feitos para créditos tributários de 2006.

No recurso voluntário, o contribuinte afirmou que os DARF foram preenchidos com erro, mas devem ser afetados aos anos em tela. Essa questão foi objeto da diligência relatada, ocasião em que a fiscalização verificou a procedência da alegação do contribuinte e apropriou os pagamentos realizados em 2006 para as respectivas deduções realizadas em 2000, 2001 e 2002, aí considerando os encargos moratórios. Com isso, os valores assim recolhidos foram suficientes para suprir as deduções de 2000 e 2001, mas parte da dedução de 2002 ficou em aberto.

O contribuinte manifestou-se contrário ao fato de a fiscalização ter exigido os encargos moratórios, afirmando que este procedimento contraria a Instrução Normativa SRF nº 267/2002 e o Parecer Normativo CST nº 44/1979.

Entendo que não assiste razão ao recorrente. Os encargos legais são devidos em qualquer caso em que o prazo de recolhimento não for atendido, conforme a própria Instrução Normativa citada pelo recorrente, *verbis*:

Art. 115. Até o ano-calendário de 2013, as pessoas jurídicas que tenham empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Sudene e da extinta Sudam, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A e no Banco da Amazônia S/A, respectivamente, para reinvestimento, o percentual de até trinta por cento do imposto devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração (art. 57), acrescidos de cinquenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação do órgão competente do MI, dos respectivos projetos técnicos.

[...]

§4º Em qualquer caso, a inobservância do prazo importará recolhimento dos encargos legais (juros e multa de mora) como receita da União.

Os pagamentos foram realizados em 2006 e correspondem a reduções declaradas em 2001, 2002 e 2003, portanto bem além do prazo legal.

Todavia, deve ser salientada a informação trazida na Informação da diligência de que os períodos de apuração 2000 e 2001 foram objeto de lançamento tributário exatamente para exigir o IRPJ indevidamente deduzido, aqui tratado. Em decisão definitiva, o lançamento tributário foi mantido, mas foi determinada a utilização dos mesmos DARF supracitados para quitar o crédito tributário lançado, inclusive com juros e multa, conforme o Acórdão nº 15-18.753, de 26/03/2009, da 2ª Turma da DRJ Salvador, constante do processo nº 10580.011205/2005-11, do qual se extrai o seguinte trecho:

Note-se que sem que seja determinado o lucro da exploração não é possível saber qual o montante do incentivo fiscal previsto no art. 612 do RIR/1999 a que o contribuinte tem direito, pois aquele é a base de cálculo para o imposto sobre o qual incidirá o percentual que determinará o valor que poderá ser usado como reinvestimento. Portanto, agiu corretamente a autoridade fiscal ao glosar as deduções a título de incentivo fiscal utilizadas pelo contribuinte, sem que este tenha determinado o lucro da exploração dos períodos fiscalizados, e ao efetuar o lançamento do IRPJ devido, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

Apenas posteriormente à lavratura do auto de infração é que o autuado solicitou à ADENE que autorizasse a devolução das parcelas depositadas indevidamente e a reversão para o imposto de renda das parcelas lançadas no auto de infração, tendo a ADENE notificado ao Banco do Nordeste S/A, que procedeu às reversões para o imposto de renda mediante a quitação dos DARF cujas cópias foram anexadas às fls. 69/70.

Assim, quando da cobrança do crédito tributário objeto do presente auto de infração, devem ser abatidos os valores relativos às reversões mencionadas, correspondentes ao imposto de renda dos anos-calendário de 2000 e 2001.

Na execução dessa decisão, a DRF fez a alocação dos referidos DARF ao crédito tributário lançado (IRPJ de 2000 e 2001), assim consumindo o valor de quatro desses DARF e parte do quinto, restando disponível o valor de R\$ 198.043,40.

Verifico que a autora da diligência em tela não se atentou de que o valor de R\$ 198.043,40 já era o remanescente após a quitação das deduções indevidas de 2000 e 2001 e o utilizou novamente para quitar esses mesmos períodos, quando deveria ter utilizado para quitar apenas a dedução de 2002, o que seria suficiente para quitar um valor bem maior do débito, se não quitá-lo totalmente.

Assim, entendo que as deduções de 2000 e 2001 devem ser acatadas nos correspondentes saldos negativos, por força do procedimento realizado no âmbito do processo nº 10580.011205/2005-11 e que a dedução de 2002 seja acatada no correspondente saldo negativo, com a utilização do saldo remanescente de R\$ 198.043,40 dos DARF apontados pelo recorrente, parcialmente utilizados no referido procedimento.

2 IRRF

A Administração Tributária, ao apreciar as presentes DCOMP, não acatou a totalidade das retenções na fonte de imposto de renda apontadas pelo contribuinte para os anos 2000 e 2001. Saliente-se que o contribuinte não incluiu retenções na fonte na demonstração do saldo negativo do Imposto de renda de 2002.

A decisão recorrida ampliou os valores acatados a título de retenção na fonte, para R\$ 8.397,69 (2000) e R\$ 58.853,25 (2001), e entendeu que o contribuinte possuía retenções na fonte em 2002 no valor de R\$ 388.896,66, embora ele tenha informado esse valor no campo errado (estimativas) da sua DIPJ.

A diligência supracitada também ampliou os valores acatados a título de retenção na fonte, para R\$ 8.911,29 (2000) e R\$ 395.077,54 (2002), mas reduziu para R\$ 44.972,91 o valor acatado em 2001.

Os valores específicos serão abordados a seguir.

2.1 IRRF DE 2000

O contribuinte pretende computar no seu saldo negativo de 2000 o valor de R\$ 28.702,58 a título de retenção na fonte, sendo R\$ 16.107,05 oriundos de aplicações financeiras e R\$ 12.595,83 oriundos de órgãos públicos. Após a diligência fiscal, tem-se que a fiscalização não reconheceu a retenção na fonte de órgãos públicos (Prefeitura de Irecê) e reconheceu parcialmente as retenções sobre aplicação financeira, no montante de R\$ 8.911,29, conforme a tabela seguinte:

CNPJ	FONTES PAGADORA	DCOMP	VALOR CONFIRMADO
00.000.000/3305-74	BANCO DO BRASIL S.A.	7,67	7,67
00.360305/0001-04	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	3.061.36	0,00

01701.201/0001-89	HSBC BANK BRASIL S.A	3.668,80	2.534,40
15.142.490/0001-38	BANCO BANE B S.A	9.322,36	6.293,84
33.870.163/0001-84	BANCO ALVORADA S.A.	31,32	31,32
60.701.190/0001-04	BANCO ITAU S/A	14,20	14,20
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	1,34	1,34
61.230.165/0001-44	BCO.COMERCIAL E DE INV.SUDAMERIS SA.	-	28,52

Como se pode ver, a fiscalização não acatou a retenção atribuída à Caixa Econômica e acatou parcialmente as retenções atribuídas ao HSBC e ao BANE B.

Em sua última manifestação, o contribuinte afirma que as retenções na fonte estão devidamente registradas em sua contabilidade, na conta contábil Impostos a Recuperar, conforme documentos de fls. 707, corroboradas pelos documentos de fls. 361. Todavia, verifico que os documentos de fls. 707 são cópia de um Balanço de 2006, não possuindo qualquer congruência com as retenções de fonte de 2000, aqui apreciadas.

Saliente-se, ainda, que todos os valores glosados não constam de DIRF em benefício do contribuinte.

Entendo que os lançamentos contábeis não são, por si só, prova suficiente das retenções na fonte em benefício do contribuinte, devendo ser acompanhados de prova documental.

No caso de rendimento de aplicação financeira, exige-se a apresentação dos correspondentes extratos bancários. Na espécie, os extratos bancários apresentados pelo contribuinte (fls. 371) corroboram os valores apontados pela fiscalização, na referida diligência.

Já no caso de prestação de serviços por órgão público, exige-se a apresentação de documentos que comprovem o serviço prestado e seus valores, bem como a correspondente movimentação financeira. Na espécie, o contribuinte apresenta apenas documentos intitulados “conhecimento de receitas” (fls. 362), em que o beneficiário, o objeto e o signatário não são devidamente identificados e legitimados, de forma que não trazem a certeza exigida para o reconhecimento do direito creditório.

Com isso, entendo que o valor de fonte a ser reconhecido para o ano 2000 é aquele identificado na diligência supracitada, ou seja, R\$ 8.911,29.

2.2 IRRF DE 2001

O contribuinte pretende computar no seu saldo negativo de 2001 o valor de R\$ 395.077,54 a título de retenção na fonte, oriunda de aplicações financeiras. Após a diligência fiscal, tem-se que a fiscalização reconheceu parcialmente as retenções demonstradas na DCOMP, no montante de R\$ 44.972,91, conforme a tabela seguinte:

CNPJ	FONTE PAGADORA	DCOMP	VALOR CONFIRMADO
00.306.278/0001-91	BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO	21.603,13	21.489,39
00.322.699/0001-06	BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO		
01.165.781/0001-37	CAIXA FIC EXECUTIVO RF LONGO PRAZO	10.012,83	10.012,53
30522.936/0001-69	BB ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS DTVM SA	725,13	725,13
33.870.163/0001-84	BANCO ALVORADA / BANCO BILBAO VIZCAYA	63,28	56,05
60.394.079/0001-04	HSBC BANK BRASIL SA BANCO MÚLTIPLO	138,30	138,30
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	32.611,32	12.524,77
61530.165/0001-44	BCO. COMERCIAL E DE INV. SUDAMERIS SA.	26,44	26,44

Como se pode ver, a fiscalização verificou pequenas diferenças nas retenções feitas pelo Bradesco Fundo de Investimento e pelo Banco Alvorada, bem como acatou apenas uma parte das retenções atribuídas ao Banco Bradesco.

Em sua última manifestação, o contribuinte apenas questiona o fato de a decisão de primeira instância já ter reconhecido retenções na fonte em valor maior (R\$ 58.853,25) do que o apontado na diligência.

Saliente-se que todos os valores glosados não constam de DIRF em benefício do contribuinte.

Entendo que, no caso de rendimento de aplicação financeira, exige-se a apresentação dos correspondentes extratos bancários. Na espécie, os extratos bancários apresentados pelo contribuinte (fls. 392) corroboram os valores apontados pela fiscalização. Contudo, considerando o risco de uma *reformatio in pejus*, entendo que deve prevalecer o valor já reconhecido na decisão de primeira instância.

Com isso, entendo que o valor de fonte a ser reconhecido para o ano 2001 é aquele apontado na decisão recorrida, ou seja, R\$ 58.853,25.

2.3 IRRF DE 2002

O contribuinte não incluiu no saldo negativo de 2002 qualquer valor de retenções na fonte. Todavia, a decisão entendeu que o contribuinte possuía retenções na fonte nesse ano, no valor de R\$ 388.896,66, embora ele tenha informado esse valor no campo errado (estimativas) da sua DIPJ.

Em sede da referida diligência, a fiscalização verificou que havia retenções na fonte em montante um pouco maior, qual seja, R\$ 395.077,54.

Em sua última manifestação, o contribuinte nada fala sobre essa apuração.

Com isso, entendo que o valor de fonte a ser reconhecido para o ano 2002 é aquele identificado na diligência supracitada, ou seja, R\$ 395.077,54.

3 Estimativas

A Administração Tributária, ao apreciar as presentes DCOMP, não acatou a totalidade das antecipações (estimativas) do imposto de renda apontadas pelo contribuinte para os anos 2000 e 2002, bem como não acatou a totalidade das antecipações (estimativas) da Contribuição Social apontadas pelo contribuinte para o ano 2000.

A decisão recorrida corroborou os valores apontados no despacho decisório atacado. Ademais, a diligência supracitada não teve as estimativas em seu objeto.

O recorrente não questionou o valor reconhecido das estimativas de contribuição social do ano 2000 e também não questionou o valor reconhecido das estimativas de imposto de renda do ano 2002.

No que diz respeito às estimativas de imposto de renda do ano 2000, o contribuinte apontou o montante de R\$ 117.188,25, mas a Administração Tributária reconheceu apenas R\$ 49.941,96. A decisão recorrida corroborou esse valor, sobre o fundamento de que o contribuinte teria incluído como estimativa um pagamento para o imposto apurado no final do exercício, além de que tal pagamento já teria sido apontado como crédito em outra compensação, conforme o seguinte excerto (fls. 516):

Com relação às estimativas de IRPJ ao longo do ano-calendário de 2000, a Contribuinte informou na linha 16 da ficha 12A o valor de R\$117.188,25. Está comprovado no presente processo o recolhimento de R\$49.941,96, já confirmado no Despacho Decisório. Quanto à diferença de R\$67.246,26, a Contribuinte informa que foi recolhida em março de 2001, conforme guias de recolhimento anexadas à fl. 485. Da análise destes Darf verifica-se que se referem a pagamento de IRPJ do período de apuração 2000, sob o código 2430 - IRPJ -PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades não Financeiras - Declaração de Ajuste. Portanto, efetivamente, não poderiam ser levados ao ajuste anual do ano-calendário de 2000, como recolhimentos de estimativa mensal de IRPJ. Verifica-se, inclusive, que tais valores, pagos sob o código 2430, já foram utilizados, como créditos de pagamentos indevidos ou a maior, na compensação de débitos da Contribuinte, no processo nº 10580.721819/2008-40.

O recorrente defende a possibilidade do aproveitamento do apontado pagamento (indevido) do tributo como se fosse estimativa e nega a sua utilização em outra compensação, conforme o seguinte excerto (fls. 546):

Ressalte-se que, a condição dos DARF (se referem ao pagamento de IRPJ do período de apuração 2000, sob o código 2430) não retira da Requerente o direito a crédito, visto que está comprovado que a Requerente recolheu imposto, e por tal motivo, é direito desta utilizar-se desta dedução. Seguem como anexos 8, 9 e 10 os comprovantes de arrecadação emitidos no próprio site da Receita Federal do Brasil.

Além disso, alegou a Receita Federal do Brasil que os créditos em discussão já foram utilizados no processo nº 10580-721819/2008-40.

Ocorre que, a Receita Federal do Brasil confunde os créditos, pois os valores, de fato, não foram utilizados no referido processo, conforme pode se verificar abaixo:

Entendo que o aproveitamento do referido pagamento não é possível, pois desvirtua o instrumento da compensação, que define uma DCOMP para cada crédito tributário. Na espécie, o contribuinte está tentando introduzir no alegado direito creditório de saldo negativo um alegado direito creditório de pagamento indevido, ou seja, o contribuinte pretende fazer uma autocompensação sem DCOMP, quitando uma estimativa putativa com o pagamento alegadamente indevido do próprio tributo. Ademais, o pagamento apontado refere-se ao próprio ano calendário do saldo negativo, ou seja, há aí uma retroalimentação, pois o pagamento somente se torna indevido, e assim restituível, quando não há tributo a pagar e isso ocorre porque o próprio pagamento foi considerado como antecipação do tributo (estimativa), ou seja, seria devido como estimativa. Para evitar tamanha complexidade, não se admite como elemento do saldo negativo algo que é resultado desse mesmo saldo negativo.

Com isso, entendo que a decisão recorrida não merece reparo quanto ao reconhecimento das estimativas.

4 Conclusão

Considerando todo o exposto, os valores a serem reconhecidos como direito creditório passível de compensação estão apontados na seguinte tabela:

	2000		2001		2002	
	Valores declarados	Valores confirmados	Valores declarados	Valores confirmados	Valores declarados	Valores confirmados
IRPJ apurado	-	-	71.391,32	71.391,32	626.135,85	626.135,85
(-) Deduções	50.223,54	50.223,54	27.104,35	27.104,35	149.765,49	<u>149.765,49</u>
(-) Fonte	28.702,58	8.911,29	65.180,43	44.972,91	-	395.077,54
(-) Estimativas	117.188,25	49.941,96	63.243,49	63.243,49	674.183,77	259.007,06
IRPJ a pagar	(196.114,37)	(58.853,25)	(84.136,95)	(42.266,33)	(197.813,41)	<u>(177.714,24)</u>
CSLL apurada	-	-	34.340,87	34.340,87	-	-
(-) Estimativas	81.148,35	52.334,40	59.907,47	59.907,47	-	-
CSLL a pagar	(81.148,35)	(52.334,40)	(25.566,60)	(25.566,60)	-	-

Com isso, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer em parte os direitos creditórios, conforme apontado na tabela acima, e homologar parcialmente as compensações até o limite dos correspondentes direitos creditórios reconhecidos.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque

